



GABINETE DO DEPUTADO LUCAS SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 063/2024.

“Altera Lei nº 963, de 06 de fevereiro de 2014 – Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima - CEDM/RR e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 88 da lei que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88º Todos os prazos serão computados em dias úteis.

Art. 2º. A seção V das disposições finais e transitórias passa a ser “Do Defensor”, passando a sessão VI a versar sobre “Da Transação Administrativa Militar” e a seção VII conter as disposições finais e transitórias.

Art. 3º. Acrescenta os artigos. 97-A ao 97-E à lei que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima.

Seção V

Do Defensor

Art. 97-A. Nos Processos Administrativos Disciplinares e nas sindicâncias, o acusado poderá nomear defensor para atuar em sua defesa ou indicar militar mais antigo para funcionar como defensor dativo.

§ 1º Não havendo constituição de defensor, a defesa poderá ser realizada pelo próprio acusado, nos Processos Administrativos Disciplinares Regulares.

§ 2º Havendo mais de um acusado no mesmo processo e estes estiverem realizando a própria defesa, o interrogatório, realizado em separado, será acompanhado por defensor ad hoc.

§ 3º Quando a testemunha ou o ofendido solicitar a retirada do acusado que esteja realizando autodefesa, será a oitiva acompanhada por defensor ad hoc.

§ 4º Nos Processos Administrativos Disciplinares Demissionários, quando o acusado não constituir ou indicar defensor, a autoridade processante solicitará à autoridade delegante a nomeação de militar mais antigo que o acusado para exercer o encargo de defensor dativo durante a instrução processual.

§ 5º A qualquer momento o acusado poderá nomear defensor, todavia, os atos praticados anteriormente não serão invalidados.

§ 6º Suspender-se-ão, durante o recesso forense, por portaria ex-officio da autoridade competente, os prazos processuais dos feitos que possuam defensores devidamente habilitados.

Art. 97-B. A constituição de advogado pelo acusado será feita por procuração.

Parágrafo único. A nomeação de defensor dativo ou ad hoc será realizado por termo nos autos.

Art. 97-C. Nos processos administrativos disciplinares, a notificação do acusado e do defensor para acompanhamento dos atos do processo será realizada por meio eletrônico indicado em defesa prévia, ou por qualquer outro meio lícito, a critério da autoridade processante, nos seguintes prazos:

I - Nos processos administrativos disciplinares regulares, 02 (dois) dias úteis;

II- Nos processos administrativos disciplinares demissionários, 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O defensor será notificado para todos os atos do processo exclusivamente por meio eletrônico indicado em procuração anexa à defesa prévia.

Art. 97-D. A ausência do defensor constituído ou do acusado, não justificada, no acompanhamento dos atos processuais, não determinará o adiamento de qualquer ato e, nesse caso, será nomeado defensor ad hoc.

Art. 4º. Acrescenta os artigos 97-E ao 97-I à lei que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima.

DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

Art. 97-E. A transação administrativa disciplinar é o acordo firmado entre o autor da transgressão da disciplina e a autoridade que possui competência para aplicar as sanções impostas por este Código, através da qual o autor se submete ao cumprimento de determinada medida para se evitar a aplicação das sanções disciplinares decorrentes de processo administrativo disciplinar.

§ 1º A transação administrativa disciplinar é cabível apenas nos casos de transgressão disciplinar classificada como leve ou média, formalizada por meio da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

§ 2º O TAC deverá ser firmado antes da instauração da ação disciplinar, ou caso já tenha sido instaurada, até o momento da defesa prévia em processo administrativo disciplinar regular, mediante requerimento do acusado.

§ 3º O TAC dispensa a ação disciplinar e exclui eventual aplicação de sanção disciplinar e de seus efeitos, caso sejam cumpridas as obrigações pactuadas.

§ 4º A transação administrativa disciplinar só se confirma após o cumprimento do previsto no TAC.

Art. 97-F. Na transação administrativa disciplinar firmada por meio do TAC, deverá ser aplicada uma das seguintes medidas:

I - reparação do dano ao patrimônio público, obrigatoriamente, quando houver;

II - prestação de escalas de serviço extraordinário, administrativa ou operacional, de 06 (seis) horas, a critério da administração, fora de seu horário de trabalho, sendo:

a) 02 (duas) escalas para transgressão de natureza média;

b) 01 (uma) escala para transgressão de natureza leve.

Parágrafo único. As escalas previstas no inciso II não poderão concomitar ou sobrepor escalas remuneradas por meio de gratificações de serviço extra, indenização suplementar de escala operacional ou de quaisquer outras escalas remuneradas extraordinariamente.

Art. 97-G. O TAC conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação do militar infrator;

II - fundamentos de fato e de direito para a celebração do ajustamento de conduta, bem como a caracterização da transgressão cometida como leve ou média;

III - descrição das obrigações assumidas para reparar o dano;

IV - o prazo e o modo de cumprimento das obrigações assumidas;

V - a forma de fiscalização pela OME competente;

VI - comprovação do cumprimento, instauração ou continuidade do processo administrativo disciplinar em caso de descumprimento do TAC.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima



Art. 97-H. Para adoção do TAC serão considerados os seguintes critérios:

I - estar o militar estadual, no mínimo, no Conceito Disciplinar B (CD-B);

II - não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática do novo fato;

III - não ter praticado transgressão disciplinar grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. É vedada a realização de TAC quando houver indícios de efetivos prejuízos ocasionados por conduta dolosa ao erário ou ao serviço público, violência, ou de má-fé do infrator.

Art. 97-I. A transação administrativa disciplinar será registrada nos assentamentos do militar estadual, não sendo avaliada para a existência de registro de sanção ou de reincidência da transgressão.

Parágrafo único. Para fins de registro em assentamentos funcionais, a transação administrativa disciplinar será apagada após completar 12 (doze) meses.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2024.

LUCAS SOUZA

Deputado Estadual - PL

JUSTIFICATIVA

A princípio, cumpre esclarecer do amoldamento do autógrafo ao controle prévio de constitucionalidade, nos termos da Constituição do Estado de Roraima, no art. 32, incisos I e VIII, vejamos:

Art. 32. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - a organização administrativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas, respeitada a iniciativa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011).

VIII - procedimento em matéria processual;

Nesse diapasão, giza-se que não há criação de cargos, previsão de aumento de despesas ou imposição de qualquer outro custo ao poder executivo. Há somente o enfoque de mudança nas regras processuais, sem repercussão financeira em face do Estado.

Calha assinalar que as modificações pretendidas no autógrafo possuem o condão de modernizar o Código de Ética Militar, já obsoleto no que tange ao sistema processual dedicado aos militares de Roraima. É justo que tão heroicos e incorruptíveis servidores públicos possam ser agraciados com melhor retaguarda jurídica em detalhes tão simplórios, os quais carecem, tão somente, da boa e útil vontade do parlamentar.

Bom frisar que neste mandato, não há interesse em produzir leis estéreis e sem utilidade prática para a sociedade em geral, ou especificamente, para classes envolvidas. A intenção deste parlamentar é a eficiência a utilidade legislativa, por puro respeito ao povo que exerce o poder na forma indireta.

A alteração legal relativa aos prazos em dias úteis vai ao encontro dos diplomas legais das outras forças militares estaduais que já dispõem desse conteúdo em seus códigos, como, por exemplo, o estado do Espírito Santo com A LEI COMPLEMENTAR Nº 962, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

Ademais, a proposta legal aspira contemplar o direito à ampla defesa dos militares sindicados e processados, além de trazer à cena os advogados, agora contando um título específico, o qual pretende assegurar seu direito à suspensão dos prazos nesses processos durante o recesso parlamentar.

Nobres Deputados, só para ver o transtorno que causa a redação atual que pretendemos alterar, o sindicado/processado recebe a intimação na sexta-feira e o prazo conta direto incluindo sábado e domingo, o que o priva de usufruir de seu final de semana, além de fazer o mesmo com o defensor, já que não se trata de matéria criminal, mas, sim administrativa. E o Novo Código de Processo Civil, sancionado e promulgado em 2015, tornou os prazos administrativos em dias úteis. Isto é, a proposição em debate busca apenas instrumentalizar um direito que já fora verificado por uma lei nacional.

Por derradeiro, o autógrafo pretende incluir o instituto da transação administrativa militar, o que fará com que nas infrações leves ou médias a autoridade competente possibilite a assinatura de termo de ajustamento de conduta, para que o processo cesse, desde que alinhada a um rol de condicionantes, e, não podendo mais o sindicado ou processado reincidir. Com isso, pretende-se diminuir a carga de serviços da corregedoria e melhorar a eficácia do compromisso dos servidores, já que estarão sob um instrumento que lhes trará maiores prejuízos, no caso de descumprimento.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

LUCAS
LIBERDADE ECONÔMICA
E CONSCIÊNCIA SOCIAL
LUCAS SOUZA

Deputado Estadual - PL